Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 182/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13081/2020
PROTOCOLO	: 2083617
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO	: DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 224.270,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato** n. 50/2020, celebrado entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, e a empresa **Dimaster Com. de Prod**. **Hospitalares Ltda**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 50/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato n. 50/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 50/2020, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Com. de Prod. Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2020, cujo objeto é a aquisição de medicamentos emergenciais para enfrentamento da COVID-19, no valor de R$ 224.270,00 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela irregularidade da formalização do termo aditivo, conforme Análise ANA-DFS-4314/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7566/2022, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, e pela ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFS e o MPC apontaram como impropriedade a assinatura do termo aditivo em data posterior ao término da vigência do contrato, sendo considerada a assinatura do contrato em 14.10.2020, com vigência de 3 (três) meses, e a formalização do termo aditivo em 15.1.2021.

Com relação à data de assinatura do contrato, a forma como foi escrita deixa dúvidas entre os dias 14 e 19 de outubro de 2020 (fl. 1235). No entanto, conforme o extrato do contrato (fl. 1237) e a respectiva publicação (fl. 1239), o instrumento contratual foi assinado no dia 19.10.2020, não havendo irregularidade no 1º Termo aditivo, formalizado no dia 15.1.2021, já que assinado durante a vigência do contrato.

Assim, o instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Trata o objeto do 1º Termo Aditivo da supressão do valor de R$351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), reduzindo o valor do contrato para R$223.919,00 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e dezenove reais).

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	224.270,00
1º Termo Aditivo (supressão)	**R$**	- 351,00
Valor final contratado	**R$**	223.919,00
Valor total empenhado	**R$**	223.919,00
Notas fiscais	**R$**	223.919,00
Ordens de pagamentos	**R$**	223.919,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, os atos de formalização do contrato, do termo aditivo e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 50/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 50/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art.50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização e do teor do contrato, pela regularidade da formalização e do teor do termo aditivo e pela regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB